Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4554
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº: 0216204-40.2017.8.19.0001
Apelante 1: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Apelante 2: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S A
Apelado: OS MESMOS
Juízo de Origem: 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 6.358.051,03. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELA SEGURADORA, ORA 2ª APELANTE (ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) QUE MERECE SER REJEITADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE DEBATIDA NOS AUTOS E DEVOLVIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE PERDA DO DIREITO À GARANTIA POR AGRAVAMENTO DO RISCO. ART. 769 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DELIBERADA OU MÁ-FÉ DA SEGURADA. COMUNICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO À SEGURADORA E POSTERIOR APROVAÇÃO DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU QUE, À ÉPOCA DA PARALISAÇÃO, APROXIMADAMENTE 98% DOS SERVIÇOS JÁ HAVIAM SIDO CONCLUÍDOS E QUE A EVOLUÇÃO DA OBRA NÃO EVIDENCIAVA FALTA DE EMPENHO OU INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO EFETIVO SOBRECUSTO, MEDIANTE COMPARAÇÃO ENTRE O SALDO CONTRATUAL

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 17/09/2026 15:39:12
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4555
Carimbado Eletronicamente

REMANESCENTE E O CUSTO DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIROS, NA MESMA DATA-BASE. SENTENÇA QUE ADOTOU COMO INDENIZAÇÃO O CUSTO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES, SEM DEDUÇÃO DO SALDO CONTRATUAL. "OPERAÇÃO ASSISTIDA". RUBRICA DE NATUREZA ESPECÍFICA, VINCULADA À ATUAÇÃO DA CONTRATADA ORIGINAL E À TRANSFERÊNCIA DE SEU CONHECIMENTO E EXPERTISE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SERVIÇO TENHA SIDO EXECUTADO PELAS EMPRESAS SUBSTITUTAS. EXCLUSÃO DO VALOR DE R$ 2.609.438,44 DO SALDO CONTRATUAL. SOBRECUSTO APURADO EM R$ 1.875.179,03, NA DATA-BASE DE JUNHO DE 2011. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4556
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. sob o argumento de que esta última emitiu apólice de seguro garantia em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a Schahin Engenharia S.A., mas que, após a interrupção da prestação dos serviços pela Schahin, a seguradora teria se recusado ao pagamento, ao argumento de não cumprimento da obrigação de informar a situação da Schahin no decorrer do cumprimento do contrato. Ante o exposto, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 18.570.165,62, referente à indenização contratada na apólice.

Inicialmente, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão autoral (index 4375). Todavia, após a oposição de embargos de declaração por parte da autora (index 4385), o Juízo afastou a prescrição, proferindo a sentença ora recorrida.

Adoto, na forma regimental, a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos seguintes termos (index 4400):

> Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora, fls. 4385/4389, aduzindo a existência de erro material e omissão na sentença de fls. 34375/4379. Alega o embargante que há erro material quanto a data da rescisão do contrato com a ré e do aviso de sinistro, pois consta da sentença as datas de 20/05/2015 e 24/03/2014, respectivamente, no entanto, a rescisão teria ocorrido em 20/03/2015 e o aviso teria sido realizado em 24/03/2015. Destaca que a ré descumpriu o contrato em 04/12/2014, e a seguradora foi avisada da expectativa de sinistro em 05/12/2014, quando passou a realizar a análise da situação. Assim, a comunicação de consumação definitiva do descumprimento do contrato seria irrelevante para a contagem, pois o prazo prescricional estaria suspenso desde aquela data até o dia 24/08/2015, quando houve a negativa de cobertura do sinistro. Nos moldes do que reza o Código Civil, na alínea "b", do inciso II, do art. 206, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4557
Carimbado Eletronicamente

termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do "fato gerador da pretensão", sendo certo que o fato gerador foi a recusa da cobertura, e não o sinistro. Assevera a parte embargante que a sentença incorreu em omissão ao desconsiderar a necessária aplicação combinada dos artigos 206, §1º, II, b e do artigo 132, §3º ambos do CC. Frisa que o prazo se iniciou em 24/08/2015, com a ciência da negativa formal, e deveria encerrar-se exatamente em 24/08/2016, sem antecipação ou prorrogação. Destaca que também há omissão quanto a aplicação combinada do artigo 132, §3º do CC com a Súmula 229 do STJ. Pugna pela correção do erro material quanto as datas dos eventos constantes da sentença, seja suprida a omissão quanto a correta contagem do prazo prescricional e atribuição de efeitos infringentes, afastando a extinção do feito por prescrição e permitindo o regular prosseguimento da demanda. Despacho de fls. 4392 determinando a manifestação o embargado. Manifestação da parte embargada em fls. 4395/4398 concordando com o argumento de que há erro material, tendo em vista que a rescisão do contrato garantido com a SCHAHIN se deu em 20/03/2015 e, por sua vez, o aviso de sinistro foi apresentado a embargada em 24/03/2015. No que tange a omissão em relação a alínea "b", artigo 206, II do CPC, a tese de que a comunicação de expectativa de sinistro em 05/12/2014 não possui o condão de suspender o prazo prescricional, pois, conforme indicado na contestação de fls. 1176/1220, o entendimento jurisprudencial vigente à época, era no sentido de que o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Assim, a comunicação de expectativa de sinistro não pode ser considerada como pedido de pagamento de indenização para fins de início do prazo prescricional. Destaca, no entanto, que há novo entendimento do C. STJ assentado no sentido de que o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto a negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão da embargante não está fulminada pela prescrição. Assim, concorda com os embargos da parte autora, requerendo a análise do mérito da presente demanda. Ocorre que em verdade houve erro material e omissão na sentença quanto as datas de rescisão contratual e do aviso de sinistro, as quais devem ser retificadas para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4558
Carimbado Eletronicamente

constar, respectivamente, 20/03/2015 e 24/03/2015. Pelo exposto dou provimento aos embargos para acolher os efeitos infringentes com prolação de nova fundamentação e dispositivo nos seguintes termos: Preliminarmente, passo a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição, que restou sobrestada pela r. decisão saneadora (fls. 1773/1774). Nos termos do art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contada a partir da ciência da negativa da cobertura securitária. O entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ é no sentido de que a comunicação da expectativa de sinistro não configura pedido de indenização capaz de suspender a contagem do prazo, o qual somente se inicia a partir da recusa formal da seguradora. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA . SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL . RECUSA DA SEGURADORA. 1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021. 2 . O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral. 3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse . 4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora . 5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea b do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art . 771 do mesmo diploma legal conduz à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4559
Carimbado Eletronicamente

conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão". 6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro . Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1970111 MG 2021/0233899-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) (grifei) Na presente demanda, a negativa formal de cobertura ocorreu em 24/08/2015 (fls. 1002/1004). Assim, o prazo prescricional findaria em 24/08/2016. Considerando que o protesto interruptivo foi protocolado em 23/08/2016, este deve ser tido como tempestivo, com efeito interruptivo válido. **Assim, diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. Passo a análise do mérito.** A autora celebrou contrato com empresa Schahin Engenharia S.A., por meio de processo licitatório, para execução de obras de infraestrutura, tendo exigido a apresentação de seguro-garantia. A ré, na qualidade de seguradora, emitiu apólice de seguro-garantia n.º 01.76.9186252, na modalidade performance, em substituição a apólice n.º 01.76.9186132, em cumprimento a Circular n.º 477/2013 da SUSEP, garantindo a fiel execução do contrato. Ocorre que sobreveio inadimplemento da contratada em 04/12/2014, circunstância comunicada à seguradora em 05/12/2014 como expectativa de sinistro. Após a rescisão contratual em 20/03/2015, a autora formalizou o aviso de sinistro em 24/03/2015, instruindo o pedido de indenização. A seguradora, entretanto, após procedimento de análise, negou a cobertura em 24/08/2015, sob o fundamento de ausência de comprovação do inadimplemento nos termos contratuais. O contrato de seguro-garantia tem natureza de contrato de seguro, nos termos do art. 757 do CC, sendo que a obrigação da seguradora consiste em indenizar o segurado em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4560
Carimbado Eletronicamente

garantido. Na espécie o laudo pericial de fls. 3306/3370 concluiu que: "A justificativa da ZURICH à PETROBRÁS pela perda do direito à indenização foi pelo fato da omissão do dever de informar à Seguradora dos problemas técnicos, financeiros e operacionais enfrentados pela SCHAHIN. No momento da paralisação, o contrato tinha aproximadamente 98% dos serviços concluídos. Conforme demonstrado no gráfico abaixo, ressaltamos que nos primeiros 26 (vinte e seis) meses de contrato (escopo + aditivo), a SCHAHIN teve uma percentagem acumulada dos serviços realizados sempre dentro ou acima do previsto. Nos meses subsequentes a SCHAHIN não conseguiu alcançar o valor acumulado previsto, porém, tecnicamente, não dava sinais que não se empenhava para cumprir o Contrato ou apresentava qualquer dificuldade, de acordo com a evolução. (...) Na ocasião da paralisação da obra pela Contratada, a PETROBRÁS encaminhou no dia seguinte à Segurada o Aviso de Expectativa de Sinistro." Por outro lado, a ZURICH aprovou 4 (quatro) prorrogações de prazo num total de 167 (cento e sessenta e sete dias). Após a notificação de expectativa de sinistro, a SCHAHIN ainda solicitou mais 2 (duas) prorrogações de prazo num total de 90 (noventa) dias, sempre com a aprovação da ZURICH. Em complementação de fls. 3754/3765, 3767/3778 o expert esclareceu que: 2º QUESITO: Queira o i. Perito informar se o valor de R$ 7.847.638,37 pago às 4 subcontratadas da PETROBRAS para a conclusão dos serviços remanescentes se refere a data base de junho/2011. RESPOSTA: A Resposta é Negativa. A data base das empresas subcontratadas foi: - Tecnosonda SA - 12/2013 (folha 1863); - C.S.E. Mecânica e Instrumentação SA - 06/2017 (folha 2134); - IMC Sastre Construções, Serviços e Comércio Ltda - 12/2013 (folha 2297); - C.S.E. Mecânica e Instrumentação Ltda - 06/2014 (folha 2435). 3º QUESITO: Caso negativo, queira o i. Perito informar, de acordo com os comprovantes juntados às fls. 2.560/3.025, em quais datas foram realizados os pagamentos para às 4 subcontratadas da PETROBRAS. RESPOSTA: A data efetiva dos pagamentos não é conhecida. Mas o período das medições foi. - Tecnosonda SA - de 26/12/2015 à 25/07/2018 (folhas 2560 a 2660); - C.S.E. Mecânica e Instrumentação SA - de 26/01/2018 a 25/07/2018 (folhas 2775 a 2891) e de 26/03/2017 a 25/11/2017 (folhas 2983 a 3023); - IMC Sastre Construções, Serviços e Comércio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4561
Carimbado Eletronicamente

Ltda - de 26/02/2017 a 25/06/2018 (folhas 2893 a 2980); - C.S.E. Mecânica e Instrumentação Ltda - 26/09/2017 a 25/07/2018 (folhas 2665 a 2768). processo. A ZURICH MINAS BRASIL retroagiu o valor gasto pela PETROBRÁS (R$ 7.847.638,36) para as 4 subcontratadas, utilizando um índice não informado e o valor remanescente ficou em R$ 6.346.848,58 (folha 3424). 5º QUESITO: Queira o i. Perito informar, após a realização de correção dos valores executados pelas 04 construtoras para a referida data base (junho/11), qual o valor total gasto pela PETROBRAS para a execução dos serviços remanescentes do escopo do contrato com a SCHAHIN, na data base de junho/2011. RESPOSTA: Os valores pagos pela Petrobrás para os serviços remanescentes, retroagidos para junho de 2011, dependerá do índice a ser aplicado para a operação. Após o acordo entre ambas as partes, deverá ser contactado um perito especializado em operações finanças, pois este Perito reservou-se a apenas responder os quesitos elaborados, não entrando no mérito de operação financeira. Porém, pelo levantamento da ZURICH MINAS BRASIL, o valor remanescente retroativo foi de R$ 6.346.848,58 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) (folha 3424). 6º QUESITO: Queira o Expert informar após a realização da correção dos valores executados pelas 04 construtoras para a referida data base (junho/11) qual seria a diferença entre o valor pago pela PETROBRAS na execução de serviços para conclusão do contrato e o saldo contratual remanescente da SCHAHIN (data base de junho/2011). RESPOSTA: Saldo remanescente: R$ 7.092.310,44 (junho/2011). Valor total pago pela PETROBRÁS para as 4 subcontratadas: R$ 7.847.638,37. Valor encontrado pela ZURICH após retroagir o valor acima: R$ 6.346.848,58. Diferença entre o valor remanescente e o valor retroagido: R$ 745.461,86. 8º QUESITO: Queira o i. Perito informar, de acordo com a carta nº 0911-12, datada de 04/09/2012 (ANEXO 2), se a própria PETROBRAS já identificava uma situação "insustentável" e de "extrema gravidade", devido ao não pagamento de fornecedores por parte da SCHAHIN. RESPOSTA: A Resposta é Positiva. No dia 04/09/2012, a PETROBRÁS enviou uma correspondência para a SCHAHIN (0911/12) alertando que a falta de pagamento de fornecedores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4562
Carimbado Eletronicamente

estava chegando a um ponto insustentável. Os fornecedores estavam ameaçando paralisar os serviços, o que causaria possíveis impactos na obra. A PETROBRÁS reiterou que tal fato era de extrema gravidade. Solicitou providências imediatas e definitivas para resolver todos os problemas envolvendo os fornecedores da construtora. 12º QUESITO: Queira o i. Perito informar se existe algum tipo de comunicação (documento) que comprove que a PETROBRAS informou a Seguradora Ré (ZURICH) quanto às dificuldades financeiras da SCHAHIN abordadas nos quesitos anteriores. RESPOSTA: Em 05/12/2014, a PETROBRÁS encaminhou um e-mail para a Seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA (fls. 989/993) alertando de uma possível "Expectativa de Sinistro" na Apólice de Seguro Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais (GCOC) nº 01769186252, anexando as três correspondências enviadas para o Tomador (SCHAHIN ENGENHARIA). Nesta data a obra estava com um percentual de 97,6% dos serviços concluídos, o que trazia esperança do término total da sua execução. Mesmo depois desta comunicação, ainda foram executados 6 (seis) endossos para prorrogação do prazo da obra, com a aprovação de ambas as partes (AUTORA E RÉ). 13º QUESITO: Queira o i. Perito informar se o risco de inexecução contratual por dificuldades financeiras da SCHAHIN foi uma realidade constante durante toda a duração do contrato. RESPOSTA: Durante toda a duração do Contrato seria um exagero dizer que a obra estaria com um risco de inexecução. Afinal os atrasos eram insignificantes. Este risco se deu após a comunicação da PETROBRÁS à ZURICH, mas, mesmo assim ainda foram executados 6 (seis) endossos para prorrogação do prazo da obra, com a aprovação de ambas as partes (AUTORA E RÉ). 22º QUESITO: Caso a resposta do quesito anterior seja positiva, queira o i. Perito informar se ficou comprovado que a PETROBRAS tinha ciência e alertava para o "risco significativo" de inadimplemento de prazos contratuais meses antes destes terem se caracterizado, vide carta envia em 24/04/2014 (ANEXO 21). RESPOSTA: No dia 24/04/2014, a PETROBRÁS enviou uma correspondência (210/2014) à SCHAHIN cujo assunto foi riscos ao cumprimento dos prazos contratuais. Essa correspondência foi enviada 7,5 meses antes do envio da expectativa de sinistro para a ZURICH MINAS BRASIL (e-mail

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4563
Carimbado Eletronicamente

de 05/12/2014). 23º QUESITO: Ainda com relação ao quesito anterior, queira o i. Perito informar, tendo em vista a ciência da PETROBRAS quanto ao "risco significativo" de inadimplemento de prazos contratuais meses antes destes terem se caracterizado, se a PETROBRÁS cumpriu com sua obrigação de dar ciência à Seguradora quanto aos riscos de inadimplemento contratual, conforme estabelecido no artigo 769 do Código Civil e na Cláusula 11, alínea VI, das Condições Gerais da Apólice. RESPOSTA: Na correspondência enviada à SCHAHIN no dia 24/04/2014, cujo assunto foi riscos ao cumprimento dos prazos contratuais, talvez a PETROBRÁS não achasse necessário comunicar à ZURICH, pois mesmo com todas as advertências, que é normal em todas as obras de grande porte, a Construtora tinha uma percentagem executada maior do que 97%. Com essa percentagem indicava uma esperança à PETROBRÁS que a empresa tinha possibilidade de concluir a obra. 24º QUESITO: Queira o i. Perito informar se existe algum tipo de comunicação (documento) que comprove que a PETROBRAS informou a Seguradora Ré (ZURICH) quanto aos atrasos existentes ao longo da obra abordado nos quesitos anteriores. RESPOSTA: A Resposta é Negativa. Pelo jeito, a PETROBRÁS não achou conveniente essa comunicação para a Seguradora, pois afinal os atrasos eram possíveis de recuperação. Às fls. 3967/3969 o expert presta os seguintes esclarecimentos: A justificativa da ZURICH à PETROBRÁS pela perda do direito à indenização foi pelo fato da omissão do dever de informar à Seguradora dos problemas técnicos, financeiros e operacionais enfrentados pela SCHAHIN. No momento da paralisação, o contrato tinha aproximadamente 98% dos serviços concluídos. Durante a obra, embora a SCHAHIN não conseguisse alcançar o valor acumulado previsto, porém, tecnicamente, não dava sinais que não se empenhava para cumprir o Contrato ou apresentava qualquer dificuldade, de acordo com a evolução. Gostaria de relembrar, que na elaboração do Relatório Pericial, este Perito reservou-se a apenas responder os quesitos elaborados pelo AUTOR e pela RÉ, não entrando no mérito da justa indenização. Porém, conforme sugestão deste perito, a RÉ concordou em retroagir os valores pagos aos terceirizados pela PETROBRÁS para junho de 2011, utilizando o INCC-DI (Índice Nacional de Custos da Construção). O valor retroagido é de R$ 6.358.051,03 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4564
Carimbado Eletronicamente

cinquenta e um real e três centavos). (...) Assim, verifica-se, a partir da análise do laudo pericial e prova documental robusta acostada aos autos, que, até a paralisação, 98% dos serviços contratados estavam concluídos, com quadro evolutivo que não evidenciava falta de empenho ou incapacidade técnica para execução das obras. Há que se destacar que a expectativa de sinistro foi comunica no dia seguinte a paralisação das obras, com o envio dos documentos à ré, que ainda assim, endossou e prorrogou o prazo por diversas vezes. No termos do artigo 769 do CC, verbis: Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. (Vide Lei nº 15.040, de 2024) Vigência § 1 o O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2 o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio. A parte ré não logrou comprovar a má-fé da parte autora. Há nos autos farta comprovação de que a autora comunicou imediatamente a ré o cenário do contrato segurado, e esta anuiu com as prorrogações, não havendo falar-se em surpresa ou agravamento não comunicado. Assim, caracterizado o sinistro, subsiste o dever de indenizar nos limites da apólice. Destaca-se que, conforme laudo pericial, os pagamentos as subcontratadas ocorreram entre os anos de 2015 e 2018, frisando que a ré os retroagiu a junho de 2011, chegando ao valor de R$ 6.358.051,03, utilizando-se o índice INCC-DI. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, resolvendo o mérito na forma do art.487, I, do CPC, para condenar a ré a restituição do valor indenizado pela autora aos segurados, no total de R$ 6.358.051,03 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e um reais e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, mês a mês, desde a citação.** A correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28//06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.2024. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4565
Carimbado Eletronicamente

> despesas processuais e honorários que fixo no valor de 10% do valor da condenação.

Ambas as partes opuseram novos recursos de Embargos de Declaração (index 4412 e 4417), os quais foram rejeitados pela decisão do index 4444:

> Cuida-se e de embargos de declaração opostos pela parte autora e ré (fls. 4412/4415 e 4417/4422) em face da sentença de fls. 4400/4406.
>
> Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial. Em verdade, pretende o primeiro /embargante a revisão do julgado, ao que não se prestam os declaratórios.
>
> Conheço dos embargos de declaração apresentados, eis que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar seu acolhimento. Publique-se.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação.

I) Recurso interposto pela autora (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS) ao index 4447:

Preliminarmente, defende que houve negativação de prestação jurisdicional pois a sentença, embora tenha julgado procedente o pedido, deixou de se manifestar sobre questão fundamental para a correta apuração do *quantum debeatur*, a exclusão da rubrica "operação assistida" do saldo contratual. Afirma que a decisão que julgou os embargos limitou-se a rejeitá-los de forma genérica, pelo que deve ser reconhecida a nulidade da decisão que julgou os embargos, por negativa de prestação jurisdicional, com o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, sanando-se a omissão. Caso não se este o entendimento, requer o prequestionamento da matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4566
Carimbado Eletronicamente

No mérito, sustenta que o ponto central da controvérsia reside na metodologia de cálculo do sobrecusto necessário à finalização da obra, defendendo que a sentença deixou de considerar a natureza *intuitu personae* da "Operação Assistida". Afirma que referido serviço, destinado à transferência de conhecimento e expertise da construtora original, Schahin, para a Petrobras, tornou-se impossível de ser executado após a rescisão do contrato por inadimplemento da contratada, perdendo, assim, seu objeto.

Aduz que, ao não excluir do saldo contratual o valor de R$ 2.609.438,44 correspondente à rubrica, a sentença deixou de observar o princípio da reparação integral e violou os arts. 186, 402, 757 e 927 do Código Civil.

Sustenta que, excluída a "Operação Assistida", o saldo contratual remanescente corresponde a R$ 4.482.872,00 e que, considerando os custos suportados com as empresas contratadas para substituição da Schahin, o sobrecusto efetivamente suportado pela Petrobras alcança R$ 1.875.179,03, em valores históricos, montante que entende ser devido a título de indenização securitária, acrescido de correção monetária e juros.

Por fim, defende o afastamento da sucumbência recíproca, ao argumento de que o valor indicado na inicial, de R$ 13.502.474,78, consistia em mera estimativa do prejuízo, cujo montante definitivo dependia da produção de prova pericial. Sustenta que, tendo sido acolhido o pedido principal de condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, a fixação do *quantum debeatur* em valor inferior à estimativa inicial não caracterizaria sucumbência recíproca, mas sucumbência mínima, nos termos do art. 86, p. único, do CPC.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a nulidade da decisão de fl. 4444 por negativa de prestação jurisdicional e, superada a preliminar, que o Tribunal reconheça e declare que o valor correspondente aos custos da "operação assistida" seja excluído do saldo contratual para fins de apuração do prejuízo indenizável e, como consequência, requer a reforma da sentença para que a indenização securitária corresponda efetivamente ao sobrecusto de R$ 1.875.179.03 em valores de junho de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4567
Carimbado Eletronicamente

2011. Requer, por fim, o afastamento em definitivo de qualquer alegação de sucumbência recíproca.

II) Recurso interposto pela ré (ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) ao index 4460:

Defende a apelante que a sentença adotou premissa equivocada ao considerar como sobrecusto suportado pela Petrobras os valores pagos às empresas terceirizadas, retroagidos para junho de 2011 pelo INCC-DI, no montante de R$ 6.358.051,03, sem considerar o saldo remanescente do contrato firmado com a Schahin, de R$ 7.092.310,44, na mesma data-base. Sustenta que, embora Zurich e Petrobras tenham convergido quanto à metodologia de apuração do sobrecusto, consistente na subtração do custo de execução por terceiros do saldo contratual remanescente do contrato rescindido, o Juízo de origem não teria observado tal critério. Aduz, ainda, que os embargos de declaração opostos contra a sentença foram rejeitados de forma sucinta, sob o fundamento de que pretendiam a revisão do julgado, sem o enfrentamento da questão suscitada.

Ressalta que a causa se encontra madura para julgamento, uma vez que Zurich e Petrobras convergem quanto à metodologia de apuração do sobrecusto, a ser realizada mediante a subtração do custo de execução por terceiros do escopo remanescente do saldo contratual remanescente do contrato rescindido, ambos considerados na data-base de junho de 2011. Afirma que a controvérsia se limita à manutenção ou exclusão do valor de R$ 2.609.438,44, correspondente à "Operação Assistida", para fins de apuração do alegado prejuízo suportado pela Petrobras.

Sustenta que, no caso concreto, o perito judicial teria concluído pela inexistência de valor a indenizar, uma vez que o montante pago às empreiteiras que substituíram a Schahin, devidamente corrigido monetariamente, foi inferior ao saldo contratual remanescente na data da rescisão, de modo que a Petrobras teria despendido menos do que gastaria caso o contrato tivesse sido integralmente cumprido pela Schahin. Reitera que a forma de apuração do sobrecusto é incontroversa entre as partes, remanescendo controvérsia apenas quanto à inclusão ou exclusão da "Operação Assistida" no valor de R$ 2.609.438,44.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4568
Carimbado Eletronicamente

Afirma, assim, que, considerada a "Operação Assistida" no saldo contratual, estaria comprovada a ausência de prejuízo da Petrobras e, consequentemente, de indenização securitária.

Subsidiariamente, caso se entenda pela exclusão da referida rubrica, sustenta que o prejuízo estaria limitado a R$ 1.875.179,03, na data-base de 1º de junho de 2011, valor que corresponderia a pouco mais de 10% da pretensão autoral, razão pela qual defende a reversão da sucumbência, com a condenação da Petrobras ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Por fim, com fundamento no alegado atraso persistente e conhecido desde 2012, sustenta o descumprimento da cláusula 7.1 da apólice, bem como dos deveres de transparência e boa-fé objetiva, circunstâncias que, a seu ver, justificariam a negativa de cobertura securitária e a consequente reforma da sentença para julgar integralmente improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões da autora ao index 4495.

Contrarrazões da ré ao index 4507.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se, como relatado, de ação de cobrança proposta pela PETROBRAS em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., visando ao recebimento da indenização prevista em apólice de seguro-garantia vinculada ao contrato de prestação de serviços celebrado com a Schahin Engenharia S.A. Sustenta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4569
Carimbado Eletronicamente

a autora que, diante da paralisação dos serviços pela contratada, a seguradora se recusou a efetuar o pagamento da garantia, sob a alegação de descumprimento do dever de comunicação acerca da situação da Schahin durante a execução contratual. Requer, assim, o pagamento da indenização securitária no valor de R$ 18.570.165,62.

A sentença julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré a restituir à autora o valor de R$ 6.358.051,03, com juros e correção desde a citação. Quanto aos ônus sucumbenciais, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de Apelação, os quais passo a apreciar.

Não prospera a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pela autora no recurso de apelação do index 4447. Embora a sentença não tenha enfrentado de forma específica a alegação relativa à rubrica denominada "Operação Assistida", a ausência de manifestação expressa sobre determinado argumento não conduz, no caso concreto, à nulidade do julgado, sobretudo porque a matéria foi amplamente debatida pelas partes, submetida à prova pericial e devolvida a esta instância por meio dos recursos interpostos.

Ademais, encontrando-se a causa madura para julgamento, incumbe a este Tribunal apreciar a controvérsia, nos limites da devolução recursal, inclusive porque a solução da questão demanda apenas a valoração dos elementos probatórios já produzidos nos autos.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

A controvérsia recursal envolve, inicialmente, a alegação da seguradora de que a autora teria descumprido o dever de comunicar circunstâncias suscetíveis de agravar consideravelmente o risco, previsto no art. 769 do Código Civil e na cláusula 11, VI, das condições gerais da apólice, o que, segundo sustenta, justificaria a negativa de cobertura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4570
Carimbado Eletronicamente

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Nos termos do art. 769 CC, a perda do direito à garantia pressupõe a comunicação de circunstância suscetível de agravar consideravelmente o risco, aliada à demonstração de que o segurado silenciou de má-fé.

No caso, contudo, não se verifica demonstração suficiente de que a autora tenha deliberadamente omitido da seguradora circunstância suscetível de agravar consideravelmente o risco, tampouco de que tenha agido de má-fé.

Ao contrário, a prova pericial revela que a expectativa de sinistro foi comunicada à seguradora em 05/12/2014, quando já haviam sido concluídos aproximadamente 97,6% dos serviços, e que, mesmo após tal comunicação, foram aprovadas novas prorrogações do prazo contratual.

A propósito, o perito esclareceu que, embora a Petrobrás tivesse ciência de dificuldades relacionadas ao cumprimento dos prazos contratuais, a evolução da obra, que se encontrava próxima da conclusão, não indicava, naquele momento, falta de empenho ou incapacidade técnica da contratada para a conclusão do empreendimento. Também consignou que, após a comunicação da expectativa de sinistro, foram aprovadas novas prorrogações contratuais pela própria seguradora, senão vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4571
Carimbado Eletronicamente

6º QUESITO:

Queira o Sr. Perito confirmar que a Petrobras, ainda em 05.12.2014, notificou a Zurich da expectativa de sinistro (ver fl. 989), conforme determina o item 6.2 (fl. 925) das Condições Gerais do Seguro transcrita abaixo:

> "6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver"

RESPOSTA:

A Resposta é Positiva. Em 05/12/2014 a PETROBRÁS encaminhou uma correspondência à ZURICH informando a "Expectativa de Sinistro" na apólice de seguro Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais (GCOC) por uma possível inadimplência das obrigações assumidas pela SCHAHIN ENGENHARIA S/A em relação ao Contrato nº 0800.0071510.11.2.

SUCESSIVOS ENDOSSOS E CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO

7º QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar qual a razão apresentada pela seguradora para negar o pagamento da indenização.

RESPOSTA:

Em 24/08/2015, a ZURICH encaminhou uma correspondência à PETROBRÁS (fls. 1346/1347) comunicando da perda do direito à indenização securitária pleiteada tendo em vista seu reiterado descumprimento do dever de informar clara expectativa de sinistro à ZURICH, diante dos problemas técnicos, financeiros e operacionais enfrentados pelo SCHAHIN durante a execução do Contrato. Informa ainda a correspondência que a Petrobrás possuía esse conhecimento, mas se omitiu do dever de informá-las à Seguradora.

Queira o Sr. Perito certificar que a Schahin executou aproximadamente 97,87% do escopo contratual até 04.12.2014, não havendo, portanto, qualquer motivo para comunicação de expectativa de sinistro até aquela data, para a Seguradora.

RESPOSTA:

Tomando-se por base a Curva de Avanço Físico da obra enviada pela PETROBRÁS (fls. 3185/3186), a SCHAHIN executou aproximadamente 97,87% do escopo do Contrato. Por essa percentagem executada da obra, realmente não teria motivo para a PETROBRÁS comunicar à ZURICH a "Expectativa de Sinistro".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4572
Carimbado Eletronicamente

24º QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, que conforme demonstrado, o andamento do contrato não dava sinais que Schahin não cumpriria o contrato, objeto da apólice em questão.

RESPOSTA:

Tomando-se por base a Curva de Avanço Físico da obra enviada pela PETROBRÁS (fls. 3185/3186), observa-se até a medição do dia 31/01/2014, a SCHAHIN sempre executou uma percentagem do realizado acumulado maior do que a percentagem do previsto acumulado no Contrato.

Quanto à prova pericial, não se pode olvidar que, em demandas dessa natureza, a referida modalidade de prova assume papel central e, muitas vezes, decisivo para o deslinde da controvérsia, porquanto demanda conhecimento especializado que escapa ao saber comum do julgador.

Muito embora a prova pericial não vincule o Juiz (art. 371 CPC), permitindo que ele decida conforme seu livre convencimento motivado, fato é que, quanto às regras de experiência técnica, deve se valer do exame pericial (art. 375 CPC), apreciando a referida prova de acordo com as demais provas dos autos, indicando os motivos que o levam a considerar ou deixar de considerar as conclusões adotadas no laudo (art. 479 CPC).

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Em Recurso Especial, salientou que a desconsideração do laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, não pode se fundar em suposições, exigindo fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do expert, especialmente em matéria complexa[1].

[1] AREsp 2.773.143-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 24/4/2026. Informativo n. 887/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4573
Carimbado Eletronicamente

Retomando o conteúdo da prova pericial, como bem esclarecido pelo perito, a SCHAHIN sempre executou uma porcentagem do realizado acumulado maior do que a percentagem do previsto acumulado no contrato, não havendo motivo para a Petrobrás comunicar à Zurich a "expectativa de sinistro".

Há nos autos, portanto, farta comprovação de que a autora comunicou imediatamente a ré o cenário do contrato segurado, e esta anuiu com as prorrogações, não havendo se falar em surpresa ou agravamento não comunicado.

Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer a perda do direito à garantia com fundamento no art. 769 CC.

Superada a questão relativa à existência do dever de indenizar, passa-se à apuração do prejuízo efetivamente coberto pela apólice.

É incontroverso que a Petrobrás (parte autora) celebrou contrato com a Schahin para execução de obras de infraestrutura, tendo sido exigida a contratação de seguro-garantia de execução contratual, posteriormente emitido pela Zurich (parte ré).

Também não há controvérsia relevante quanto à ocorrência do inadimplemento contratual, à comunicação da expectativa de sinistro e à posterior rescisão do contrato.

A própria sentença reconheceu a ocorrência do sinistro e o dever da seguradora de indenizar, conclusão contra a qual a Zurich se insurge em seu recurso.

Conforme se extrai dos recursos e dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, não há controvérsia substancial quanto à necessidade de apuração do eventual sobrecusto mediante a comparação entre o saldo contratual remanescente do contrato celebrado com a Schahin e o custo suportado pela Petrobras para a conclusão, por terceiros, dos serviços que permaneceram pendentes, ambos trazidos à mesma data-base.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4574
Carimbado Eletronicamente

A sentença, contudo, ao fixar a indenização em R$ 6.358.051,03, correspondente ao valor dos serviços remanescentes retroagido para junho de 2011, deixou de realizar essa necessária comparação com o saldo contratual remanescente, adotando como prejuízo o próprio custo dos serviços executados pelas empresas substitutas.

O valor de R$ 6.358.051,03 representa o custo da conclusão dos serviços remanescentes. O prejuízo securitário, por sua vez, corresponde apenas à parcela desse custo que exceder aquilo que seria despendido com a contratada original para executar as mesmas obrigações.

O critério adotado, portanto, não traduz o efetivo sobrecusto suportado pela segurada. O dano indenizável corresponde à diferença entre aquilo que a Petrobras teria despendido para a conclusão do escopo remanescente caso o contrato original tivesse sido mantido e aquilo que efetivamente desembolsou para a sua conclusão por terceiros, observada a mesma data-base.

No que se refere à rubrica "Operação Assistida", no valor de R$ 2.609.438,44, assiste razão à Petrobras e, em consequência, também à seguradora quanto à necessidade de sua exclusão do saldo contratual para fins de apuração do sobrecusto.

Isso porque, conforme sustentado pela autora e não infirmado pela prova produzida, a "Operação Assistida" possuía natureza específica, vinculada à transferência de conhecimento e expertise da própria Schahin à Petrobras, de modo que sua execução estava diretamente relacionada à atuação da contratada original. Rescindido o contrato por inadimplemento da Schahin, não se mostra adequado considerar essa parcela como custo que a Petrobras teria necessariamente suportado com a contratação de terceiros para a execução do escopo remanescente.

A própria resposta do perito aos quesitos formulados pela Petrobrás não afasta essa conclusão, pois o expert limitou-se a consignar que, em seu cálculo, não havia desconsiderado a "Operação Assistida", sem afirmar que a rubrica deveria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4575
Carimbado Eletronicamente

necessariamente integrar o custo dos serviços remanescentes ou que tivesse sido efetivamente executada pelas empresas substitutas.

Assim, para que se obtenha o efetivo prejuízo decorrente do inadimplemento da Schahin, deve-se excluir do saldo contratual a parcela correspondente à "Operação Assistida".

Dessa forma, considerando o saldo contratual remanescente, já excluída a rubrica "Operação Assistida", no montante de R$ 4.482.872,00, e o custo dos serviços remanescentes executados por terceiros, retroagido à mesma data-base, no valor de R$ 6.358.051,03, chega-se ao sobrecusto de R$ 1.875.179,03, em valores de junho de 2011.

É esse, portanto, o montante que representa o prejuízo efetivamente demonstrado nos autos e que deve constituir a base da indenização securitária, observados os limites da apólice.

Em síntese, deve ser mantida a conclusão quanto à existência do dever de indenizar, afastando-se a tese da seguradora de perda da garantia por agravamento do risco.

Por outro lado, merece reforma a sentença quanto ao critério utilizado para a quantificação da indenização, pois não se pode tomar o custo dos serviços remanescentes como se constituísse, por si só, o prejuízo indenizável, sendo necessária a dedução do saldo contratual remanescente, com exclusão da rubrica "Operação Assistida".

O recurso da Petrobrás, portanto, merece parcial provimento, para reduzir o valor da indenização ao montante de R$ 1.875.179,03, na data-base de junho de 2011.

O recurso da Zurich também merece parcial provimento, exclusivamente para afastar a metodologia adotada na sentença e adequar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4576
Carimbado Eletronicamente

quantum indenizatório ao efetivo sobrecusto demonstrado, mantendo-se, contudo, o reconhecimento do dever de indenizar.

Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando o resultado do julgamento, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isso porque a sucumbência recíproca ocorre quando a parte autora sai vitoriosa apenas em parte de sua pretensão, de modo que ela e a parte ré serão vencidas e vencedoras, a um só tempo, fato que impõe a distribuição recíproca e proporcional entre as partes, o que ocorre no caso.

Com efeito, a autora, embora tenha obtido o reconhecimento do dever de indenizar e a exclusão da rubrica "Operação Assistida" para fins de apuração do sobrecusto, não obteve a integralidade da pretensão deduzida, tendo sido reduzido o valor da condenação. A ré, por sua vez, embora tenha logrado êxito na impugnação do critério adotado na sentença e obtido significativa redução do quantum indenizatório, não prevaleceu em sua pretensão principal de afastamento integral da cobertura securitária.

Não prospera a pretensão da apelante autora de afastar a sucumbência recíproca sob o argumento de que o valor indicado na inicial constituiria mera estimativa, sujeita à posterior apuração por perícia. Embora o quantum efetivamente devido pudesse depender da produção de prova técnica, tal circunstância não transforma o valor atribuído ao pedido em quantia juridicamente irrelevante para fins de sucumbência.

Assim, nenhuma das partes obteve integral acolhimento em suas pretensões.

Nessa toada, nos termos do art. 86, caput, do CPC, devem as despesas processuais e os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, na medida de sua sucumbência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4577
Carimbado Eletronicamente

Redistribuem-se os ônus sucumbenciais, cabendo à ré 60% das despesas processuais e à autora os 40% restantes, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a mesma proporção de responsabilidade, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Dessa forma, para a apuração do efetivo sobrecusto suportado pela Petrobras, deve ser considerado o saldo contratual correspondente exclusivamente aos serviços que permaneceram sujeitos à execução após a rescisão, excluindo-se a parcela de R$ 2.609.438,44 referente à "Operação Assistida". Com efeito, tratando-se de serviço de natureza específica, vinculado à atuação da própria Schahin e à transferência de seu conhecimento e expertise à Petrobras, não se mostra adequado considerá-lo como parcela que a autora necessariamente teria de desembolsar para a conclusão do escopo remanescente por empresas terceirizadas.

Assim, do saldo contratual remanescente de R$ 7.092.310,44, na data-base de junho de 2011, deve ser deduzido o montante de R$ 2.609.438,44 correspondente à "Operação Assistida", resultando no valor de R$ 4.482.872,00. Confrontando-se esse montante com o custo de R$ 6.358.051,03 suportado pela Petrobras para a conclusão dos serviços remanescentes, devidamente retroagido à mesma data-base, obtém-se um sobrecusto de R$ 1.875.179,03.

É esse, portanto, o prejuízo efetivamente demonstrado nos autos e, consequentemente, o valor que deve ser considerado para fins de indenização securitária, observados os limites da apólice.

A sentença deve, assim, ser reformada quanto ao quantum indenizatório, afastando-se o valor de R$ 6.358.051,03, que corresponde ao custo total da execução dos serviços remanescentes, e fixando-se a indenização no montante de R$ 1.875.179,03, na data-base de junho de 2011.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4578
Carimbado Eletronicamente

finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2° do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS para reformar parcialmente a sentença e fixar a indenização securitária em R$ 1.875.179,03 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), na data-base de junho de 2011**, mantidos os demais critérios de atualização e juros fixados na sentença, no que compatíveis com o presente julgado. Diante da sucumbência recíproca, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, cabendo à ré 60% das despesas processuais e à autora os 40% restantes, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a mesma proporção de responsabilidade, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ